

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Da Sra. ANN PONTES)

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de permitir, em parcela única, o crédito do complemento de atualização monetária, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na conta vinculada no FGTS do titular com idade igual ou superior a 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de permitir, em parcela única, o crédito do complemento de atualização monetária, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na conta vinculada do titular com idade igual ou superior a 65 anos de idade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de junho de 2001, após um amplo debate nacional, o Poder Executivo fez aprovar, no Congresso Nacional, projeto de lei complementar de sua iniciativa, sob a denominação de Lei Complementar nº 110.

Essa lei dispõe que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Para isso, foram criadas duas contribuições sociais com o objetivo de custear tal despesa. Mesmo assim, para tornar possível tal pagamento foram estabelecidos dois critérios principais: redução de 0 a 15% do valor devido e quitação parcelada dos créditos de complemento. A primeira parcela foi disponibilizada para o titular em junho de 2001 e a última está prevista para janeiro de 2007.

Todavia alguns titulares de contas vinculadas fazem jus ao crédito em uma única parcela na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; e quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Quando do início do pagamento de tais valores, após o levantamento do saldo a que teria direito os titulares da contas vinculadas, chegou-se à conclusão de que deveria haver uma alteração no cronograma de pagamento tendo em vista o baixo valor desses créditos.

Assim, em 13 de novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.555 (conversão de medida provisória), autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas específicas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00.

Além disso, estabelece essa lei que o titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Nossa proposta, com o presente projeto, ao modificar a Lei nº 10.555, de 2002, é reduzir para 65 anos a idade para o referido crédito, em um única parcela, na medida em que entendemos que a idade prevista nessa lei é incompatível com a realidade brasileira.

Milhares de idosos, de 65 anos ou mais de idade, enfrentam graves problemas financeiros oriundos de gastos realizados principalmente com saúde, os quais seriam amenizados com a importância correspondente ao crédito de atualização monetária resultante dos planos econômicos Verão e Color I.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada ANN PONTES